PARECER Nº 531/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Individual Impositiva nº 099/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 074/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda individual impositiva de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "orça a receita e fixa a despesa para o exercício 2026"

Em resumo, a proposição apresenta alterações propostas com fundamento no disposto no art. 88-A, da Lei Orgânica do Município ao projeto de orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, o orçamento de investimento da Empresa Municipal de Obras Públicas, e o orçamento da seguridade social abrangendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis. A emenda apresentada intenciona modificar dotação orçamentária prevista no projeto de lei orçamentária de modo a direcionar recursos para a **Secretaria Municipal de Esporte e Juventude; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Obras Públicas e Planejamento; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo; Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública; e Secretaria Municipal de Saúde**, com a finalidade de cumprimento das ações/projetos indicados na emenda individual impositiva formulada.

A proposta de emenda apresentada não está acompanhada da respectiva justificativa, sendo importante ressaltar que a emenda encontra fundamentação no disposto no art. 88-A, da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 035/2023, que reserva ao Poder Legislativo a possibilidade de indicar emendas individuais à proposta orçamentária no limite de 2% (dois por cento) da estimativa da receita corrente líquida prevista para o exercício. Os valores foram ajustados para garantir a adequação da proposta ao previsto no §9º, do art. 165, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente - 896-43V-D9J-7VR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda individual impositiva ao projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência para disciplinamento da matéria encartada na emenda apresentada encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a emenda ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposta por membro do Poder Legislativo, a matéria constante da emenda não encontra-se encetada entre as hipóteses limitativas do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, a emenda proposta cumpre as condições do art. 88-A da Lei Orgânica do Município, não apresentando incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não fazendo referência à anulação de despesas vinculadas. Dessa forma a proposição trazida não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art.

Documento assinado digitalmente - 896-43V-D9J-7VR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa da emenda ao projeto de lei.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a adequação via emendas ao projeto de lei orçamentária nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto apresentado, devendo a proposição, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda ao projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Financeiro, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei orçamentária propõe modificar dotação orçamentária prevista no projeto de lei orçamentária de modo a acrescentar recursos na área de atuação das Secretarias Municipais individualizadas na proposta apresentada, com a finalidade de cumprimento das ações e projetos indicados na emenda individual impositiva.

Para o orçamento do exercício 2025 concretizou-se a possibilidade de indicação de emendas individuais por parte dos membros do Legislativo do Município, tal como disposto no art. 88-A da Lei Orgânica do Município, de modo que a emenda apresentada é satisfatória aos requisitos exigidos pela legislação.

Os recursos necessários à satisfação das emendas individuais impositivas apresentadas foram consignados pelo Poder Executivo Municipal nas dotações destinadas à reserva de contingência, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Analisando as disposições da emenda apresentada ao projeto de Lei Orçamentária tem-se que esta não incorre em vício de legalidade, o que, *s.m.j.*, autoriza que se recomende sua aprovação.

Documento assinado digitalmente - 896-43V-D9J-7VR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Individual Impositiva nº CM 099/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 074/2025.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 099/2025 ao PLEM 074/2025

Documento assinado digitalmente - 896-43V-D9J-7VR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/12/2025 às 09:37:49

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/12/2025 às 09:37:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 14/12/2025 às 09:42:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 14/12/2025 às 09:44:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 14/12/2025 às 10:27:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

896 **43V** **D9J** **7VR**